TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo:	**1031562**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Banda GV Brasil Shows Ltda. – ME
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Itaipé
Partes:	Luander Kairo Gonçalves Batista, Alexsander Rodrigues Batista, Reginaldo Médici Pereira da Costa, Pedro Ribeiro Pereira
Procurador:	Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG 84.899
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO. QUANTITATIVO ESTIMADO. PESQUISA DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O dever estatal de efetiva disponibilização do edital de licitação para os interessados é consectário da publicidade e da transparência, na medida em que a ampla divulgação do processo licitatório acarreta a maximização do acesso público às informações, em prestígio à isonomia e à competitividade.
2. A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo e promover diligências instrutórias com vistas à correção dos erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas e dos documentos habilitatórios, mediante decisão fundamentada, registrada em ata da sessão pública.
3. A necessidade de planejamento na contratação pública impõe a estipulação do quantitativo estimado dos serviços licitados, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.
4. O orçamento dos bens e dos serviços a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige a anexação do orçamento ao edital de licitação.
5. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.
6. As exigências de qualificação técnica dos licitantes devem ser objeto de adequada motivação/fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória.
7. É irregular a exigência editalícia, sem a devida justificativa, de quantidade mínima ou certa de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação da qualificação técnico-operacional, na medida em que a capacidade técnica de realizar o objeto licitado independe, em regra, do número de vezes que tenha sido exercitada.
8. A transparência administrativa, consistente na obrigação estatal de prestar informações acerca da gestão pública com acessibilidade, clareza, objetividade e concisão, funda-se no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

princípio da publicidade e no direito de acesso às informações públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) jugar parcialmente procedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no pregão presencial n. 36/2017 relativas à:

a) desclassificação indevida da proposta de preços da empresa denunciante;

b) ausência de estudos para definição do quantitativo estimado;

c) exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica e;

d) ausência de publicação de atos e informações relativas ao processo licitatório;

II) aplicar multa individual ao Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em virtude de irregularidade na desclassificação da proposta apresentada pela empresa denunciante;

III) deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas demais irregularidades, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou à competitividade, com fulcro no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942;

IV) recomendar ao Prefeito Municipal de Itaipé em exercício que, nos processos licitatórios futuros:

a) providencie estudos preliminares com vistas a estipular o quantitativo estimado dos serviços licitados,

b) realize pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos,

c) instrua as exigências editalícias de qualificação técnica dos licitantes com adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória e;

d) cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988 e pela Lei de Acesso à Informação;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Banda GV Brasil Shows Ltda. Me contra a Prefeitura Municipal de Itaipé, em virtude de supostas irregularidades no pregão presencial n. 36/2017, instaurado com vistas à contratação, por meio do sistema de registro de preços, de serviços de organização e de realização de eventos no Município, inclusos equipamentos e estrutura logística.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 20, foi exarado em 24/1/2018.

Devidamente intimados, o Sr. Alexsander Rodrigues Batista, Prefeito Municipal de Itaipé e o Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro, prestaram esclarecimentos e encaminharam as fases preparatória e externa do processo licitatório (fls. 28/266).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 269/273), ao aditamento à denúncia apresentado pelo *Parquet* de Contas em manifestação preliminar (fls. 275/279) e à citação válida, os responsáveis pelo certame – Sr. Alexsander Rodrigues Batista, Prefeito Municipal de Itaipé à época, Sr. Pedro Ribeiro Pereira, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro e Sr. Reginaldo Medici Pereira da Costa, presidente da comissão permanente de licitação – refutaram os apontamentos de impropriedades no pregão presencial n. 36/2017 e pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 288/304).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 307/312) e o Ministério Público de Contas (fls. 315/318) posicionaram-se pela procedência parcial da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no pregão presencial n. 36/2017 em (1) impossibilidade de acesso ao edital de licitação e (2) desclassificação indevida de licitante, além das impropriedades suscitadas no (3) aditamento ministerial.

1) Impossibilidade de acesso ao edital de licitação

A empresa denunciante alegou que não teve acesso ao edital licitatório por meio do *e-mail* indicado na publicação oficial de aviso do pregão presencial n. 36/2017 e que, ao se dirigir à sede física da Prefeitura Municipal de Itaipé, obteve arquivos danificados, de sorte que não teve acesso às regras editalícias nos termos da legislação de regência.

A norma do art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (lei da transparência) estabeleceu o dever dos órgãos e das entidades públicas de divulgar as informações concernentes aos processos licitatórios, inclusive os respectivos editais, em local de fácil acesso e nos sítios oficiais da internet.

No tocante aos avisos de licitação contendo os resumos dos editais licitatórios, o preceito do art. 21, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 impôs que a publicação do ato indicasse o local no qual os interessados teriam acesso ao texto editalício integral e a todas as informações acerca do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

Nesse sentido, o dever estatal de efetiva disponibilização do edital de licitação para os interessados é consectário da publicidade e da transparência, na medida em que a ampla divulgação do processo licitatório acarreta a maximização do acesso público às informações, em prestígio à isonomia e à competitividade.

Compulsando os autos, atestou-se a publicação do aviso do pregão presencial n. 36/2017 no Diário Oficial da União (fl. 154), além da disponibilização de documentos decorrente de solicitação presencial do representante legal da empresa denunciante, não restando demonstrado nos autos a impossibilidade de acesso ao edital licitatório.

Desse modo, entende-se, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

2) Desclassificação indevida de licitante

A empresa denunciante entendeu que sua desclassificação no certame, sob o fundamento de que não havia prazo de validade na proposta de preços, infringiu os princípios licitatórios, sobretudo o da isonomia, uma vez que, ao concordar com as cláusulas do edital, presumiu-se sua concordância com o prazo da proposta.

Em contraposição, os responsáveis afirmaram que a desclassificação privilegiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a informação do prazo de validade da proposta era essencial para sua conformidade às regras editalícias.

Compulsando os autos, verificou-se que, de fato, na proposta de preços enviada pela denunciada não constou o prazo de validade da proposta, conforme exigido no anexo III do edital do pregão presencial n. 36/2017, mas o aludido prazo já constava nos itens editalício 8.5 (fl. 83) e *a* do anexo III (fl. 107).

A desclassificação da denunciante constituiu excesso de formalismo que prejudicou o caráter competitivo do certame, sobretudo por haver no processo declaração de conformidade com as cláusulas editalícias, o que incluiu o prazo de validade da proposta (fl. 173).

Na perspectiva dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, entende-se que a ausência da data de validade da proposta não comprometeria a adequada celebração do contrato, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, *in litteris*:

> Lei n. 8.666/1993
>
> Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> Lei n. 14.133/2021
>
> Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O jurista Carlos Motta lecionou acerca do tema, nos termos que se seguem:

> A previsão de diligência como ação rotineira e regular, em nome da fidedignidade do julgamento deve ser registrada em edital. Concordamos inteiramente com a recomendação de Ivo Pereira de Oliveira:
>
> Consideramos conveniente inserir-se, sempre, no instrumento convocatório do certame, **a**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

> possibilidade de diligenciar-se, com vistas a obter, em qualquer fase, informação complementar ou esclarecimento sobre a documentação habilitatória ou mesmo sobre a proposta comercial – sem que esta venha a ser alterada, modificada – fixando-se prazo razoável para resposta – e ainda que a lei já disponha expressamente a respeito, entendemos que a redundância não será despropositada´.[1]

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União deliberou nos seguintes termos:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.[2]

A exigência editalícia de prazo de validade na proposta de preço não deve se sobrepor ao conteúdo da proposta e ensejar a inabilitação automática do licitante, devendo o pregoeiro promover diligências instrutórias para saneamento da suposta irregularidade, com base no formalismo moderado e na razoabilidade.

Enfatiza-se, por oportuno, que a responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo e providenciar a correção dos erros ou falhas que não alteram a substância e a validade jurídica das propostas e dos documentos habilitatórios, mediante decisão fundamentada, registrada em ata da sessão pública.

Dessarte, entende-se, em consenso com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se **multa individual** ao Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3) Aditamento do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas aditou a denúncia, às fls. 275/279, e apontou impropriedades editalícias alusivas à (3.1) ausência de estudos para definição do quantitativo estimado, à (3.2) deficiência na pesquisa de preços, à (3.3) exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica e à (3.4) ausência de publicação de atos e informações relativas ao processo licitatório.

3.1) Ausência de estudos para definição do quantitativo estimado

Consoante aventado pelo *Parquet* de Contas, a fase preparatória do certame não contou com o quantitativo estimado dos serviços de organização e de realização de eventos no Município da Itaipé, inclusos equipamentos e estrutura logística.

Os responsáveis pelo pregão presencial n. 36/2017 ponderaram no sentido da desnecessidade de estipulação dos quantitativos a serem estimados, tendo em vista a simplicidade do objeto licitatório e a adoção do sistema de registro de preços, o qual não vincularia a Administração

---

[1] OLIVEIRA, Ivo Pereira. Diligências nas licitações públicas *in* MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 12. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2011. p. 566.

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1795/2015**. Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 22/07/2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

à contratação de todos os itens adjudicados.

O art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 vedou a inclusão, no objeto licitatório, de fornecimento de materiais e de serviços sem as estimativas de quantidade das futuras contratações, com vistas a privilegiar o planejamento da contratação pública.

A natureza do objeto da licitação, no caso em análise, permitiria definição prévia estimada do quantitativo a ser demandado pela Administração, mesmo em se tratando do sistema de registro de preços.

Dessa forma, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fulcro no art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis, em virtude da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou à competitividade, com base no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Itaipé providenciar, nos processos licitatórios futuros, estudos preliminares com vistas a estipular o quantitativo estimado dos serviços licitados.

3.2) Deficiência na pesquisa de preços

O *Parquet* de Contas questionou, em aditamento à denúncia, a pesquisa de preços realizada no pregão presencial n. 36/2017 e entendeu pela ausência de pesquisa de mercado ampla.

O órgão técnico do TCEMG, no entanto, considerou razoável a pesquisa de preços efetuada mediante consulta a três fornecedores e concluiu pela inexistência da irregularidade apontada.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II) e a Lei n. 10.520/2002 (art. 3º, III) exigiram a elaboração do orçamento estimado para a identificação de parâmetros para a contratação.

O orçamento dos bens e dos serviços a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige a anexação do orçamento ao edital de licitação.

No caso específico do registro de preços, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 estabeleceu que as compras, sempre que possível, serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e serão precedidas de ampla pesquisa de mercado.

Embora a legislação não tenha previsto a forma adequada para realização da pesquisa de preços, o objetivo é que reflita a prática mercadológica, de modo a impedir que a Administração contrate por valores superiores aos usuais.

Nessa perspectiva, as pesquisas de preços nas licitações devem ser completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares[3]. Entretanto, a realização de orçamentos com, no

[3] Nesse sentido, em âmbito federal, a Instrução Normativa nº 05/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previu que "Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br; II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III - pesquisa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

mínimo, três fornecedores, como no caso concreto, é prática administrativa usual.

Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e o fato de que não restou comprovado prejuízo ao erário, coaduna-se com o órgão técnico no sentido de que a pesquisa de preços efetuada foi suficiente para o atendimento do objetivo previsto em lei.

Desse modo, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Itaipé realizar, nas contratações futuras, pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos.

3.3) Exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica

O Ministério Público de Contas apontou irregularidade no item editalício n. 8.4, que exigiu, como requisito de qualificação técnica, "apresentação de, no mínimo, 2 (dois) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão do licitante para fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A Constituição da República determinou, em seu art. 37, XXI, que, nas compras e nas contratações de obras e de serviços, a Administração "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, "em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública"[4], à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à qualificação técnico-operacional, insculpida no art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, entende-se pela irregularidade da exigência de quantidade mínima ou certa de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na medida em que a capacidade técnica de realizar o objeto licitado independe, em regra, do número de vezes que tenha sido exercitada.

Ademais, as exigências de qualificação técnica dos licitantes devem ser objeto de adequada motivação/fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colacionam-se excertos decisórios do TCU e do TCEMG, *ipsis litteris*:

> (...) a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007,

---

publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. §1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (...)".

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2716/RO*. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Publicação no *DJ* de 6/3/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

> 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.[5]
>
> Nota-se, à luz da jurisprudência desta Corte e da doutrina acima mencionadas, que, como regra, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação. Em verdade, a exigência de apresentação de número mínimo deve ser adotada em caráter excepcional, quando a especificidade ou complexidade do objeto licitado assim o justificar e não houver comprometimento à competitividade do certame, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório, bem como o art. 30, inciso II e § 1º c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/1993, e ainda, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988.[6]
>
> As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. [7]

Dessa feita, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis, em virtude da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou à competitividade, com base no art. 22, § 2º, da LINDB.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Itaipé observar, nos certames futuros, que as exigências de qualificação técnica dos licitantes devem ser objeto de adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória.

3.4) Ausência de publicação de atos e informações relativas ao processo licitatório

O Ministério Público de Contas ponderou que as informações relativas ao certame não foram divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaipé, em violação ao dever estatal de publicidade e de transparência.

Em consulta ao aludido sítio eletrônico, confirmou-se a ilegalidade.

A transparência administrativa, consistente na obrigação estatal de prestar informações acerca da gestão pública com acessibilidade, clareza, objetividade e concisão, funda-se no princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), e no direito de acesso às informações públicas, insculpido nos arts. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II, da CR/1988.

---

[5] BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 825/2019*. Plenário. Relator Ministro Substituto Augusto Sherman. Sessão de 10/4/2019.

[6] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1024363*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Victor Meyer. Publicação no *DOC* de 21/11/2019.

[7] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Recurso Ordinário n. 1092475*. Pleno. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no *DOC* de 19/5/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

A Lei n. 12.527/2011, por sua vez, regulou o acesso dos cidadãos às informações públicas e constituiu relevante fator para efetivação do Estado Democrático de Direito, com a previsão de instrumentos que possibilitam participação e controle da atividade estatal, "inserindo a publicidade e a transparência como diretrizes fundamentais da conduta administrativa e o sigilo como exceção"[8].

O princípio da publicidade determina que a atuação estatal seja levada ao conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de controle, e também que seja transparente, na medida em que necessita ser compreensível e visível a quem quer que tenha interesse.

Nessa esteira, o art. 8º da Lei n. 12.527/2011 estabeleceu o dever dos órgãos e das entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em locais de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, no âmbito de suas competências, inclusas informações concernentes aos procedimentos licitatórios, abarcando os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, inclusive em sítio eletrônico oficial.

Assim, a Administração Pública deve optar, sempre que possível, pelos meios de divulgação que apresentem maior alcance de destinatários, haja vista o dever de concretização dos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Desse modo, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 8º da Lei n. 12.527/2011.

Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis, em virtude da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou à competitividade, com base no art. 22, § 2º, da LINDB.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Itaipé em exercício que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988 e pela Lei de Acesso à Informação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades no pregão presencial n. 36/2017 relativas à (1) desclassificação indevida da proposta de preços da empresa denunciante, à (2) ausência de estudos para definição do quantitativo estimado, à (3) exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica e à (4) ausência de publicação de atos e informações relativas ao processo licitatório, nos termos da fundamentação.

Aplico **multa individual** ao Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro, no valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em virtude de irregularidade na desclassificação indevida da proposta apresentada pela empresa denunciante.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis pelas demais irregularidades, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário ou à competitividade, com fulcro no art. 22, § 2º, do

---

[8] POZZO, Augusto Neves Dal. A responsabilidade dos agentes pela prática de atos ilícitos e de improbidade administrativa na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). *Fórum Administrativo - FA*, ano 20, n. 162, ago. 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento. com.br/periodico/124/21154/40940>. Acesso em 15/6/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353

Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

Recomendo ao Prefeito Municipal de Itaipé em exercício que, nos processos licitatórios futuros, (i) providencie estudos preliminares com vistas a estipular o quantitativo estimado dos serviços licitados, (ii) realize pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, (iii) instrua as exigências editalícias de qualificação técnica dos licitantes com adequada fundamentação legal, técnica e econômica, de forma expressa nos autos do processo licitatório, em virtude da potencialidade de restrição à competitividade licitatória e (iv) cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988 e pela Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado e a promoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

kl/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2504353